



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG CENTRO DE
CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR - CCTA PROGRAMA DE PÓS-
GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAS - PPGSA**

JÚLIA MÁRCIA LOURENÇO DE ALMEIDA MARTINS MEDEIROS

**ATUAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POMBAL
RELACIONADA À PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DA AGENDA 2030/ONU**

**POMBAL – PB
2020**

JÚLIA MÁRCIA LOURENÇO DE ALMEIDA MARTINS MEDEIROS

**ATUAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POMBAL
RELACIONADA À PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DA AGENDA 2030/ONU**

Trabalho Final de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-graduação em Sistemas Agroindustriais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento à exigência legal como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Sistemas Agroindustriais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ricélia Maria Marinho Sales.

M488a Medeiros, Júlia Márcia L. de A. M.
Atuação da Promotoria de Justiça da Comarca de Pombal
relacionada à proteção ambiental à luz da Agenda 2030 / Júlia Márcia
Lourenço de Almeida Martins Medeiros. – Pombal, 2020.
48 f. : il. color.

Cartilha (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Universidade
Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia
Agroalimentar, 2020.

"Orientação: Profa. Dra. Ricélia Maria Marinho Sales".
Referências.

1. Meio ambiente. 2. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
(ODS) 3. Ministério Público. I. Sales, Ricélia Maria Marinho. II.
Título.

CDU 502/504(043)



CAMPUS DE POMBAL

**"ATUAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POMBAL RELACIONADA
À PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DA AGENDA 2030/ONU"**

Cartilha apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Pombal-PB, em cumprimento às exigências para obtenção do Título de Mestre (M. Sc.) em Sistemas Agroindustriais.

Aprovada em 26 / 05 / 2020

COMISSÃO EXAMINADORA

Ricélia Maria Marinho Sales
Orientadora

Luís Gustavo de Lima Sales
Examinador Interno

Mônica Correia Gonçalves
Examinadora Interna

Zoraide de Souza Pessoa
Examinadora Externa

Leonardo Quintans
Examinador Externo

POMBAL-PB
2020

CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS
RUA: JAIR VIEIRA FEITOSA, 1770 – CEP.: 58840-000 – POMBAL – PB
SECRETARIA DO PPGSA: 3431-4016 – COORDENAÇÃO DO PPGSA: 3431-4069

Dedico este trabalho a luz da minha vida: Vovó Benigna (in memoriam). Àquela que me ensinou sobre amar e cuidar. Exemplo máximo da força feminina que foi capaz de superar grandes barreiras com firmeza, coragem e fé.

AGRADECIMENTOS

Chegar a esta etapa da minha vida acadêmica, a partir da realização da presente dissertação, só foi possível pelo trabalho e esforço de muitas mãos. A começar por aquelas que seguraram meu filho, ainda bebê, enquanto eu assistia às aulas no campus da UFCG, meus pais Nivaldo e Zuleide. Obrigada por assumirem a figura materna durante as tantas horas que precisei me ausentar.

Aos meus filhos, Sarah, Laís e Luís Ernesto, por serem meus mestres. Sou grata pela mulher que me torno a partir da maternidade, mediante os ensinamentos mútuos desta intensa relação de amor. Meus sonhos e todos os meus esforços serão, sempre, por vocês!

Aos amigos que me acompanharam durante esta caminhada, com as constantes palavras de incentivo.

A minha orientadora, a Prof.^a Dr.^a Ricélia Maria Marinho Sales, por tantos ensinamentos, pela paciência e por acreditar que o propósito de disseminar a Agenda 2030 é um dos caminhos viáveis para realizar o sonho da justiça social.

E a Deus pela oportunidade que é viver e por me dá a coragem suficiente para sempre prosseguir em busca de evolução.

RESUMO

A Organização das Nações Unidas (ONU) desenvolveu uma estratégia global para reunir Países no intuito de promover ações que resultassem na melhoria de vida das pessoas no planeta. Assim, foi lançada a plataforma dos “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio” (ODM) mediante a execução de oito objetivos que contemplavam, em síntese, a redução da extrema pobreza no mundo, o bem-estar e a prosperidade mundial. A partir disso, em setembro de 2015 lançou uma proposta mais ampla que seriam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), denominado também de Agenda 2030, composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030. Este estudo tem como objetivo construir um relatório sobre a atuação da Promotoria de Justiça da Comarca de Pombal, referente aos procedimentos extrajudiciais, ativos e não sigilosos, que versem sobre as matérias de Meio Ambiente, relacionando-os aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) da ONU (Organizações das Nações Unidas). O método adotado para a realização desse trabalho constitui a pesquisa quali-quantitativa tendo como fonte principal os procedimentos extrajudiciais, ativos e não sigilosos, que versam sobre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente autuados no âmbito do Ministério Público da Comarca de Pombal/PB. A pesquisa ainda alude a metodologia da abordagem descritiva e a análise documental, referente aos procedimentos extrajudiciais autuados no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Pombal/PB. A partir da presente pesquisa constatou-se que existe um canal, efetivo, de garantia de direitos através do órgão ministerial, uma vez que os procedimentos são capazes de refletir a realidade do território ao tempo em que dispõe das ferramentas estatais para garantir o direito requerido, sendo esta também uma das propostas da Agenda 2030. Tal constatação foi possível pela percepção das metas e dados dos indicadores convergirem com o objetivo apresentado, tanto no extrato como na ementa do processo. Portanto, foi possível elucidar e instigar que os órgãos de planejamento do Ministério Público Estadual agreguem valor à metodologia vigente, considerando os objetivos de desenvolvimento sustentável como importantes referenciais. O estudo favorece a identificação dos objetivos contemplados na prática ministerial, podendo, inclusive, fazer menção a tal relação na redação dos autos.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Ministério Público.

ABSTRACT

The United Nations (UN) has developed a global strategy to bring together countries in order to promote actions that result in improving the lives of people on the planet. Thus, the “Millennium Development Goals” (MDG) platform was launched through the implementation of eight objectives that, in summary, included the reduction of extreme poverty in the world, well-being and global prosperity. Based on that, in September 2015 it launched a broader proposal that would be the Sustainable Development Goals (SDGs), also called Agenda 2030, composed of 17 objectives and 169 goals to be achieved by 2030. This study aims to build a report on the performance of the Pombal District Attorney's Office, referring to extrajudicial, active and non-confidential procedures, dealing with Environmental matters, relating them to the United Nations Sustainable Development Goals (SDGs)). The method adopted for carrying out this work constitutes qualitative and quantitative research with the main source of extrajudicial, active and non-confidential procedures, which deal with the diffuse, collective and individual homogeneous interests in matters of environment assessed in the scope of the Public Prosecutor's Office. District of Pombal / PB. The research also alludes to the methodology of the descriptive approach and the documentary analysis, referring to the extrajudicial procedures assessed within the scope of the District Attorney of the District of Pombal / PB. From this research it was found that there is an effective channel for guaranteeing rights through the ministerial body, since the procedures are capable of reflecting the reality of the territory at the time that it has the state tools to guarantee the required right , which is also one of the proposals of the 2030 Agenda. This observation was made possible by the perception of the goals and data of the indicators converging with the objective presented, both in the extract and in the menu of the process. Therefore, it was possible to elucidate and instigate that the planning bodies of the State Public Ministry add value to the current methodology, considering the objectives of sustainable development as important references. The study favors the identification of the objectives contemplated in the ministerial practice, and may even mention this relationship in the writing of the records.

Keywords: Environment. Sustainable Development Goals. Public ministry.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	16
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	16
2.1 Tipo de estudo	16
2.2 Local da pesquisa	18
2.3 Operacionalização da coleta de dados	18
2.4 Critérios de inclusão e exclusão da pesquisa.....	19
3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	20
3.1 Desenvolvimento Sustentável	20
3.2 Meio Ambiente.....	23
3.3 Justiça Socioambiental.....	25
3.4 Responsabilidades do Estado e da sociedade para combate e mitigação dos danos ambientais	26
4 RESULTADOS.....	28
4.1 Análise dos procedimentos extrajudiciais, ativos e não sigilosos, em matéria de Meio Ambiente na promotoria de justiça de Pombal com base nos ODS analisados	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41
ANEXOS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) desenvolveu uma estratégia global para reunir Países em prol de ações que resultassem na melhoria de vida das pessoas no planeta. Nesta perspectiva, formatou uma proposta no ano de 2000 para que até 2015 a população mundial pudesse adotar estratégias para modificar o curso global no que tange à melhoria da qualidade de vida das pessoas e a garantia e efetividade dos Direitos Humanos.

Na oportunidade, foi lançada a plataforma dos “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio” (ODM) firmada na consecução de oito objetivos que contemplavam, em síntese, a diminuição da extrema pobreza no mundo, o bem-estar e a prosperidade mundial. O Brasil adotou, oficialmente, a proposta e inseriu as metas enquanto política de governo, denominando as ações como “Os Oito Jeitos de Mudar o Mundo”.

Em 2015, a ONU, impulsionada pelo relatório de resultados dos Objetivos do Milênio (ODM) e conscientes da necessidade de atingir metas audaciosas que fossem capazes de promover um compromisso unânime entre 193 Estados-membros para acabar com a pobreza, combater as desigualdades sociais e as mudanças climáticas, no intuito de alinhar a prosperidade humana com a proteção ao planeta, lançou uma proposta mais ampla que seriam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o que é denominado também como Agenda 2030.

Dessa forma, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram inseridos em uma agenda de compromissos a nível mundial, adotada durante a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, sendo composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030.

A criação de um pacto global responde ao desejo de engajar uma multiplicidade de forças sociais cujos atores estejam conscientes do significado real do desenvolvimento sustentável e que compreendam as ferramentas disponíveis, as soluções e recursos existentes e, acima de tudo, que tenham consciência de seu papel para que seja exitoso o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em cada território.

A Agenda 2030 é, portanto, um plano de ação para pessoas, planeta e prosperidade que requer compromisso e transparência do poder público, entidades privadas e sociedade visando acionar mecanismos para manter a Nação responsável por suas obrigações assumidas em convenções internacionais (ENGEBRETSSEN; HEGGEN; OTTERSEN, 2017).

Considerando que tal agenda de compromissos lança desafios significativos em diversos campos, torna-se evidente a necessidade do engajamento de todos os atores envolvidos no

processo de promoção de ações pragmáticas que possam recair, direta e indiretamente, no cumprimento das metas estabelecidas. Torna-se um compromisso de cada cidadão, instituições do setor privado, sociedades de economia mista e das organizações não governamentais, e não somente de uma política de governo e/ou Estado.

Neste sentido, no intuito de sistematizar os objetivos, foram estabelecidos cinco pilares, denominados 5 P's, cujo conteúdo recai no desafio de que a agenda seja contemplada por todas as pessoas, visando garantir a prosperidade de forma justa e solidária, promovendo a paz entre os povos, mediante o estabelecimento de parcerias estratégicas, alinhando o desenvolvimento econômico à proteção ao planeta, por meio da sustentabilidade ambiental.

Figura 1 – 5 P's



Fonte: Agenda 2030.

A partir desta compreensão e, frente a conseqüente responsabilidade advinda da pactuação que envolve todos os atores sociais, devendo estes assumirem seu papel na construção de um plano de ação, respeitando sua realidade e o cenário o qual está inserido, com base nos objetivos e nas respectivas metas mundiais, observa-se a necessidade de aproximar a Agenda 2030 das atividades e dinâmicas cotidianas de trabalho, já existentes nas corporações. De maneira que se torne possível à adesão aos ODS, durante o planejamento bem como na fase de execução das atividades desenvolvidas em cada segmento.

Assim sendo e considerando que os ODS representam vetores dos direitos humanos universais bem como de proteção ao meio ambiente, considerados direitos difusos e/ou coletivos, é salutar que os órgãos do sistema de justiça de Países Democráticos estejam envolvidos, enquanto entidades responsáveis pela efetividade dos ditames legais, sintonizados e relacionados com cada objetivo pactuado.

Desta forma, ao se falar em ODS, reporta-se a uma união de esforços, dentre as nações associadas, para o fortalecimento da paz universal, para a concretização de direitos humanos, para a proteção do planeta, para assegurar progresso econômico, entre outras metas, que, na prática, são contempladas no arcabouço legal do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito.

De forma análoga, a Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), também parte da concepção de se criar um pacto social no Brasil para regular e disciplinar a vida em comunidade, e, mediante normas programáticas, estabelece desafios no tocante à promoção de uma vida justa e economicamente sustentável.

É assim que, no preâmbulo da nossa Carta Magna, apresenta-se como objetivo, estabelecido pelo povo brasileiro, que se fez representar pela Assembleia Nacional Constituinte, a instituição do nosso Estado Democrático de Direito e coloca-se como objetivo deste Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a Justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias (CF/88. Preâmbulo).

Mas, não é apenas neste prisma que a Agenda 2030 e Constituição Federal de 1988 se aproximam. É possível averiguar que os ODS guardam íntima relação com diversas disposições constitucionais, ao longo do texto, demonstrando o quanto a norma constitucional e a Agenda 2030 estão alinhadas em termos de objetivos para o nosso País e para as diversas nações do mundo, respectivamente.

Considerando a experiência exitosa do Poder Executivo Municipal da cidade de Pombal/PB através da municipalização dos ODM's e ODS's no período compreendido entre 2009 a 2016, sendo capaz de evidenciar, inclusive, a real possibilidade da adoção da plataforma mundial na dinâmica de trabalho de todas as corporações, especialmente por ter revelado resultados impactantes nos indicadores sociais da população da cidade de Pombal e região, nota-se que ainda existe lacuna entre a agenda de compromissos mundial e os demais Poderes, legalmente constituídos.

Ao longo dos 08 (oito) anos, supracitados, a gestão pública municipal da cidade de Pombal/PB desenvolveu seu planejamento público e orçamentário com base nos objetivos do milênio (ODM) e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), pautando todas as ações das Secretarias Municipais a partir das metas pactuadas pelo Brasil ao lavrar o acordo internacional pela implementação dos objetivos globais. Por esta razão, passou a monitorar todos os indicadores do Município de Pombal, enquanto ente federativo empenhado com o compromisso firmado pelo Brasil para melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro perante a ONU, valendo-se das ferramentas disponíveis e da realidade local.

Por outro lado, nota-se que os demais órgãos públicos da região desenvolvem suas atividades precípuas, sem, contudo, mensurar o alcance sócio, político e ambiental decorrente dos resultados alcançados, no âmbito da sua atuação, sendo este um dos principais motivos que impulsionaram a realização desta pesquisa.

O Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional, possui a atribuição constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático bem como dos interesses sociais e indisponíveis (CF/88, Art. 127).

Na qualidade de agente de promoção de direitos e fiscal da ordem legal, o Ministério Público dispõe de um papel preponderante na operacionalização de ações que viabilizem as políticas públicas que possam garantir o gozo de direitos difusos e coletivos com vistas ao alcance de um modelo de desenvolvimento justo e ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, entende-se por justiça socioambiental, a respeitabilidade e a materialização dos direitos sociais e ambientais dos cidadãos que tendem a possibilitar a coexistência harmônica entre a coletividade e o meio natural.

A atuação do Ministério Público Estadual da Paraíba está regulamentada na Lei Complementar nº97/2010 que nos Art. 37 e 54 prevê que, além das atribuições constitucionais, o órgão é responsável pela promoção da proteção legal das matérias referentes ao Meio Ambiente, dentre outras. Logo, é possível identificar que é uma instituição de papel relevante no favorecimento das ações que contemplem as metas do desenvolvimento sustentável do planeta.

Contudo, foi observado que o Ministério Público Estadual da Comarca de Pombal, enquanto agente de fiscalização da ordem legal e promotor, efetivo, dos direitos estabelecidos no arcabouço legal brasileiro, ainda não dispõe de mecanismos ou operações administrativas que estabeleçam uma ligação do sua atuação, mensurada através dos dados oriundos dos procedimentos autuados a favor dos direitos sociais e coletivos com os objetivos da Agenda

2030, tampouco realizam o planejamento da instituição em sintonia com as metas da plataforma ODS.

Com isto, a presente pesquisa justifica-se, sobretudo, pela ausência de diálogo entre as instituições do Poder Público quanto à pauta da Agenda 2030 e a incorporação dos objetivos de desenvolvimento sustentável no sistema de garantia dos direitos.

Identifica-se, ainda, a necessidade de agregar a Agenda 2030, enquanto ferramenta norteadora da função dos membros e servidores do Ministério Público, através da Secretaria de Planejamento do Ministério Público do Estado da Paraíba, enquanto órgão de assessoramento criado na perspectiva de efetuar um modelo de gestão estratégica.

É salutar constatar, sobretudo, que em 2010, a Secretaria de Planejamento instituiu o Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual da PB, cuja finalidade também encontra semelhança com o propósito da Agenda 2030 da ONU, uma vez que, mediante esse projeto, a instituição registra sua visão para o futuro e elenca os objetivos a serem alcançados em um determinado período.

Assim sendo, percebe-se a viabilidade de aproximar a Agenda 2030 das estratégias de ação do Ministério Público Estadual da Paraíba, uma vez que, através do Planejamento Estratégico, já existente, cria-se um campo favorável ao alinhamento das matérias, consideradas prioritárias para fins de atuação do *Parquet* em determinado período com o desafio de cumprir os objetivos sustentáveis.

O mapa estratégico vigente é para o ano de 2021, onde o MPPB pretende, no período determinado, ser reconhecido como uma instituição forte e organizada com credibilidade e efetiva capacidade de transformação social. O referido documento pode ser dividido em dois pilares; aquele relacionado às metas ligadas à atuação administrativa, que envolvem as atividades corporativas de âmbito interno, a exemplo da gestão de pessoas, gestão orçamentária e de infraestrutura e as metas referentes à atuação institucional que se referem à identidade institucional, objetivando fortalecer e uniformizar a atuação ministerial, e ainda implementar mecanismos para apoio e controle dos resultados na atividade fim.

Para identificar as principais matérias de atuação com vistas à consecução do almejado reconhecimento da instituição, o MPPB desenvolveu uma ferramenta de planejamento e atuação por meio de consultas públicas e plenária entre os membros para eleição das áreas prioritárias, mediante a escolha final de 10 (dez) temas para comporem os objetivos estratégicos finalísticos do Mapa Estratégico 2017- 2021. (Figura 2)

Dentre os temas escolhidos pela população do Estado nas últimas plenárias, é possível identificar que a maioria deles se relacionam, diretamente, com os objetivos de

desenvolvimento sustentáveis, a exemplo do ODS 6 que preceitua que o Estado deve assegurar gestão sustentável e saneamento básico para todos, a educação de qualidade (ODS 3) quando estabelecem que devem fomentar o acesso à educação pública e de qualidade (meta 2) , igualdade de gênero (ODS 4) quando preconizam que devem intensificar a adoção de medidas preventivas e repressivas no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher (meta 4), dentre outros.

Figura 2. Mapa Estratégico 2017- 2021



Fonte: MPPB (2016).

Além disso, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) firmou o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público em agosto de 2019, cujo objetivo é determinar que ambos os órgãos adotem a Agenda no processo de construção de suas atividades, subsidiando o gerenciamento, a aplicação e o monitoramento do alcance dos ODS, além de indexar pesquisas acadêmicas, de acordo com as metas e indicadores da Agenda, relacionando-os à estratégia nacional do Poder Judiciário e Ministério Público.

Nesta perspectiva, este trabalho vem responder a seguinte indagação: É possível elaborar um relatório que aponte uma relação entre os procedimentos de proteção ao meio

ambiente, em tramitação na Promotoria de Justiça da Comarca de Pombal, com os ODS, capaz de atestar a viabilidade da implementação da Agenda 2030 no Ministério Público Estadual da Paraíba?

Portanto, constitui o objetivo geral desse estudo construir um relatório sobre a atuação da Promotoria de Justiça da Comarca de Pombal, referente aos procedimentos extrajudiciais, ativos e não sigilosos, que versem sobre as matérias de Meio Ambiente, relacionando-os aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) da ONU (Organizações das Nações Unidas). Ademais, pretende-se ainda realizar consulta ao cartório do Ministério Público Estadual da comarca de Pombal – PB para ter acesso aos dados dos procedimentos extrajudiciais ativos, não sigilosos, referentes às matérias de Meio Ambiente; realizar uma análise quantitativa e qualitativa dos dados oriundos dos procedimentos ministeriais referentes às matérias de Meio Ambiente; elaborar um relatório com objetivo de mensurar a contribuição da Promotoria de Justiça da Comarca de Pombal quanto à implementação da Agenda 2030/ONU, tendo por amostragem os procedimentos que versam sobre Meio Ambiente, apontando objetivos e metas da Agenda 2030 relacionada aos objetos de cada procedimento; elaborar uma cartilha de implementação da Agenda 2030 da ONU na atuação ministerial em procedimentos extrajudiciais que versem sobre a proteção ao meio ambiente; e, apresentar a pesquisa ao Secretário de Planejamento do Ministério Público Estadual com objetivo de incentivar a adesão ao Pacto pela Implementação dos ODS da Agenda 2030, através do planejamento estratégico da instituição.

Sendo assim, resta cabível estabelecer uma conexão entre as atividades da Promotoria de Justiça da Comarca de Pombal, relacionadas à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente, a título de amostra, com os ODS.

Nesse prisma, as ideias de desenvolvimento fomentadas pelos sistemas agroindustriais, devem perpassar, invariavelmente, pelo propósito em promover o equilíbrio entre os objetivos de desenvolvimento econômico, social e conservação ambiental, tornando a presente pesquisa oportuna para fins de agregar valor à academia, na medida em que oferece uma ferramenta capaz de gerar um elo entre o Estado, através dos Poderes Públicos constituídos e o setor produtivo, em sintonia com as necessidades, já traçadas pela ONU, a nível mundial.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

2.1 Tipo de estudo

Para efetuar a pesquisa, no que se refere à abordagem, será utilizado o método qualitativo tendo como fonte principal os procedimentos extrajudiciais, ativos e não sigilosos, que versam sobre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente autuados no âmbito do Ministério Público da Comarca de Pombal/PB, convergindo variáveis específicas (quantidade de processos ativos) e a visão global e sistêmica de seu conteúdo e objeto (qualitativa).

Os tratamentos quantitativos e qualitativos dos resultados podem ser complementares, enriquecendo a análise e as discussões finais (MINAYO, 1994).

Para Bryman (1992), citado por Flick (2009), a lógica da triangulação, ou seja, da combinação entre diversos métodos qualitativos e quantitativos, visa a fornecer um quadro mais geral da questão em estudo. Nesta perspectiva, a pesquisa qualitativa pode ser apoiada pela pesquisa quantitativa e vice-versa, possibilitando uma análise estrutural do fenômeno com métodos quantitativos e uma análise processual mediante métodos qualitativos.

A princípio, para efetuar o procedimento metodológico proposto, especialmente, a análise qualitativa, foi utilizado o Software Nvivo que auxilia o pesquisador no armazenamento e classificação dos textos, em categorias. No presente caso, foram cadastrados na plataforma, os indicadores do IBGE, produzidos e consolidados, por objetivo de desenvolvimento sustentável, com objetivo de localizá-los em cada procedimento ministerial que versava sobre meio ambiente, com vistas a realizar e evidenciar a relação dos processos com os ODS's, pela convergência de palavras e/ou termos semelhantes.

No entanto, ao operacionalizar o sistema foi observado que as palavras e termos técnicos previstos nos indicadores depois de localizados em alguns documentos analisados, na verdade não versavam sobre o tema. Por exemplo, o programa apontou que o indicador sobre saneamento básico encontrou muitas palavras e referências no procedimento que tinha como objeto combater poluição sonora, tornando-se, portanto incoerente.

Isso ocorre, sobretudo, porque o momento de instauração de um procedimento, no âmbito do Ministério Público, perpassa pela interpretação efetuada pelo servidor ministerial, sobre os fatos narrados pelo cidadão durante o atendimento ou do texto da denúncia protocolada. Nesta oportunidade, o responsável pela lavratura do processo se revela como um operador do direito, valendo-se da hermenêutica jurídica, ao classificar e realizar a redação do

processo autuado, conforme suas condições subjetivas de produção, referenciado pelas normas vigentes.

Dessa forma, optou-se pela adoção da análise de conteúdo de Bardin (2011, p. 44), que significa um “conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens” a partir da leitura de todos os processos, utilizando uma compreensão para além de sua estrutura linguística.

Dessa forma, a análise qualitativa desta pesquisa está estreitamente relacionada com a diligência normal, habitual, de leitura e de compreensão da mensagem e não meramente pela presença de palavras análogas, presentes nos indicadores do IBGE.

A leitura efetuada, a partir da perspectiva metodológica de análise do conteúdo não é unicamente, uma leitura à letra dos processos, mas antes o realçar de um sentido que se encontra em segundo plano, especialmente, sob o olhar do resultado que a atuação ministerial se propõe. Esta abordagem tem por finalidade efetuar deduções lógicas e justificadas, referentes à origem das mensagens tomadas em consideração, bem como o emissor e o seu contexto para, assim, relacionar com as propostas dos objetivos de desenvolvimento sustentáveis.

Logo, foram estabelecidas indexações, a partir da matéria predominante no texto e, especialmente, do seu objetivo final, que nada mais é que a garantia do direito pleiteado pelo cidadão. Uma vez formatadas as classes dos processos, foi possível constituir as categorias de procedimentos, na qual estão agrupados os documentos que apresentam alguns critérios comuns, ou que possuem analogias no seu conteúdo, perfazendo, com isso a análise temática enquanto uma das técnicas da análise de conteúdo de Bardin (1977).

Partindo deste pressuposto, os processos foram divididos em temas, valendo-se da lógica de unidade de significação de cada processo, utilizando como referência o direito contemplado. Ato contínuo foi construído um quadro de categorias temáticas, momento no qual foi realizada a inferência com base nos indicadores, consolidados e em construção pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os indicadores inferidos foram desenvolvidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a partir da missão desta entidade da Administração Pública Federal, de prestar assessoria permanente à Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, instituída mediante o Decreto nº. 8.892/2016.

Ocorre que mesmo tendo sido a Comissão Nacional dos ODS destituída pela publicação do Decreto nº. 9.759/2019, o IBGE permanece realizando a atividade cujo trabalho tem por objetivo definir a produção das bases de dados necessárias ao cálculo dos indicadores globais, discutir metodologia, definir e produzir os indicadores nacionais que subsidiarão o

acompanhamento da Agenda 2030, com os produtores de dados e usuários. Assim sendo, foram utilizados tanto os indicadores consolidados como aqueles em construção pelo IBGE, a partir do uso da plataforma digital do IBGE.¹

Uma vez identificado o objeto do processo extrajudicial bem como as referências legais que o subsidiaram, foram identificados os indicadores que versavam sobre o mesmo objetivo, neste caso, que dispunha da mesma atuação finalista do órgão ministerial.

Quanto ao objetivo, trata-se de uma pesquisa descritiva, uma vez que se vale da análise documental referente aos procedimentos extrajudiciais autuados no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Pombal/PB.

2.2 Local da pesquisa

A presente pesquisa será efetuada na Promotoria de Justiça de Pombal, localizada à Rua José Américo de Almeida, 19, Centro, Pombal/PB. A Promotoria de Justiça de Pombal é um órgão de segunda entrância do Ministério Público Estadual da Paraíba, dividido, internamente e administrativamente, em 03 (três) promotorias, classificadas pelas matérias de competência. De acordo com o Art. 13, alínea “a” da Resolução CPJ nº. 21/2018, os procedimentos que versam sobre Meio Ambiente estão sob a competência da 3ª Promotoria.

A Promotoria de Justiça de Pombal contempla, em sua área de circunscrição, os municípios de Pombal, São Domingos de Pombal, Lagoa, São Bentinho, Coremas e Cajazeirinhas.

2.3 Operacionalização da coleta de dados

A coleta de dados ocorrerá mediante a solicitação por ofício dirigido ao Coordenador da Promotoria da Comarca de Pombal cujo pedido refere-se à autorização para o acesso a procedimentos extrajudiciais que tenham por objeto matérias de Meio Ambiente junto ao cartório ministerial. Uma vez protocolizado o referido instrumento, o servidor responsável instaurou um Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), lavrado no Sistema MPVirtual2, sob o número 001.2019.012689, sendo emitido Despacho Ministerial pelo Promotor competente pela tramitação dos feitos desta matéria deferindo o pleito e, por consequência, autorizando que fosse disponibilizado, para consulta, todos os procedimentos em tramitação na

¹ Disponível em: www.odsbrasil.gov.br.

3º Promotoria de Justiça, responsável pelos processos em matéria de Meio Ambiente na Comarca de Pombal/PB.

Os procedimentos extrajudiciais disponibilizados possuem termo inicial de 14/12/2013, data da autuação do procedimento mais antigo e termo final de 20/08/2019, data da última movimentação processual no órgão.

2.4 Critérios de inclusão e exclusão da pesquisa

Serão considerados como critérios de inclusão os procedimentos extrajudiciais, ativos e não sigilosos, em tramitação na Promotoria de Justiça de Pombal/PB, que versem sobre a matéria de Meio Ambiente e critérios de exclusão; procedimentos que não tenham como objeto a matéria de Meio Ambiente, pertencentes, portanto, a outra área de atuação, de acordo com a classificação consignada na Lei Complementar 97/2010, que dispõe sobre a organização e distribuição das matérias no âmbito do Ministério Público da Paraíba.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 Desenvolvimento Sustentável

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 1987), desenvolvimento sustentável é definido como “aquele que satisfaz as demandas presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras”.

Atualmente, a definição mais cabível ao contexto socioeconômico é o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro, levando em conta a proteção ambiental e, sobretudo, a inclusão de todos os povos.

Observa-se que houve uma evolução no conceito de desenvolvimento a partir da adesão à sustentabilidade, recaindo, invariavelmente, na quebra de uma concepção sobre um possível antagonismo entre o desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Ao contrário, percebe-se que ambos se complementam.

Viver em meio ambiente saudável é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, sendo um dever de toda a sociedade e do Estado zelar pelo seu equilíbrio. Deste aspecto decorre a importância do tema, pois como direito fundamental a preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável é de incumbência de todos os cidadãos e do Estado, os quais devem atuar para prevenir e reparar os danos ambientais.

Assim sendo, se percebe a necessidade da adoção de mecanismos que aproximem, cada vez mais, a prática ministerial em busca da proteção aos direitos fundamentais, difusos e coletivos, da Agenda 2030 que, em seu âmago, representa, não menos que um dos mecanismos para os fomentar.

É notório que uma vez o Estado assegurando a aplicabilidade do direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, esculpido no Art. 255 da Constituição Federal/88, o conceito de sustentabilidade e proteção ambiental tem ganhado destaque devido a crescente conscientização da necessidade de melhoria nas condições ambientais, econômicas e sociais, assim como ter organizações econômicas e indivíduos socialmente sustentáveis.

O conceito inicial de desenvolvimento desponta a partir da obra de Rostow (1971), que, recuperando o darwinismo social, se baseia na ideia de sucessão evolutiva de estágios, onde tal qual na natureza, as sociedades humanas evoluíam de formas inferiores para superiores. Nesta hipótese, parte-se de um modelo de sociedade rudimentar culminando no modelo da civilização ocidental industrializada de consumo, considerada única e universal (LAYRARGUES, 1997).

Ocorre que, apesar desse modelo de desenvolvimento ter sido adotado, na época, pela ONU, Banco Mundial dentre outros atores mundiais relevantes, há uma notória falência de um sistema que, na prática, torna-se desigual e vai de encontro a proposta de um desenvolvimento inclusivo, especialmente pela presença de indicadores que atestam que este crescimento econômico, proposto com base no modelo norte-americano, não consegue resolver os problemas sociais.

Surge dessa perspectiva, a crítica ao modelo de desenvolvimento que não considerava os fatores internos e que acirrou as injustiças sociais, agrediu o patrimônio natural e a cultura local das Nações, classificadas como Países “em desenvolvimento”.

Adveio, em substituição, o conceito de desenvolvimento de acordo com Maurice Strong (1973), que consistia na definição de um estilo de desenvolvimento adaptado às áreas rurais do Terceiro Mundo, baseado na utilização criteriosa dos recursos locais, sem comprometer o esgotamento da natureza, pois nestes locais ainda havia a possibilidade de tais sociedades não se engajarem na ilusão do crescimento mimético.

Ato contínuo, a partir da Declaração de Cocoyoc no México em 1974, também as cidades do Terceiro Mundo passam a ser consideradas no processo de desenvolvimento pelos órgãos internacionais. O economista Ignacy Sachs (1986) se apropria do termo e o desenvolve conceitualmente, criando um quadro de estratégias ao que foi denominado como ecodesenvolvimento. Parte da premissa deste modelo se basear em três pilares: eficiência econômica, justiça social e prudência ecológica.

“Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas” do Relatório Brundtland (CMMAD 1988).

Assim, o desenvolvimento sustentável representa uma abordagem cujo entendimento refere-se à satisfação das necessidades das gerações futuras como algo a ser garantido, isto é, deve haver uma solidariedade diacrônica sem que, no entanto, comprometa a solidariedade sincrônica com a geração presente, já por demais sacrificada pelas disparidades sociais.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 1983, criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, emitindo o relatório intitulado *Nosso Futuro Comum* (CMMAD, 1988), cujo objetivo era: “Propor estratégias ambientais de longo prazo para se obter um desenvolvimento sustentável por volta do ano 2.000 e daí em diante, recomendar maneiras para que a preocupação com o meio ambiente se traduza em maior cooperação entre os países em desenvolvimento e entre países em estágios diferentes de desenvolvimento econômico e social e leve à consecução de objetivos comuns e interligados que considerem as inter-relações de pessoas, recursos, meio ambiente e desenvolvimento [...]”.

Logo, o desenvolvimento sustentável pode ser compreendido como um processo de mudança social e elevação de oportunidades sociais que tem como objetivos integrar e compatibilizar o desenvolvimento econômico e social e a qualidade ambiental (EGLER, 1999). Esta definição embute a noção de que os problemas ambientais não podem ser tratados isoladamente das questões socioeconômicas, tais como, por exemplo, a pobreza e a desintegração social (MUSTERS; GRAAF; KEURS, 1998).

Nesta perspectiva e compreendendo que o Direito, deve acompanhar, *pari passo*, as transformações sociais, é possível identificar que os Países que aderiram a proposta conceitual do novo modelo de crescimento econômico, passaram a adotar, legalmente, em seus ditames normativos, o meio ambiente como bem coletivo a ser, juridicamente protegido.

No Brasil, o desenvolvimento sustentável está intimamente ligado à teoria dos direitos fundamentais, tendo em vista que “o crescimento econômico é fundamental para a existência digna do homem da mesma forma que a proteção e preservação dos recursos ambientais” (FERNANDES, 2008, p. 11). Nesse diapasão, a legislação brasileira considera que o crescimento econômico também deve se pautar pela manutenção ambiental, vinculando-se a valores e princípios alicerçados nos elementos essenciais para a sobrevivência digna da sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 225, determina que “o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo”.

Dessa forma, considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, a sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos, já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, em que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato.

No sistema de justiça brasileiro, o Ministério Público representa a instituição permanente e essencial à função jurisdicional, ou seja, revela-se como órgão indispensável a aplicação das normas brasileiras, possuindo, com isso, a atribuição constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático bem como dos interesses sociais e indisponíveis (CF/88, Art. 127).

3.2 Meio Ambiente

A noção de ambiente, isoladamente, tem conotação alusiva à descrição e captação dos fatores naturais e humanos que nos envolvem e nos circundam. Meio ambiente, por outro lado, é conceito mais rico e de percepção mais robusta, expressando uma noção ligada às ideias de interdependência e dinamicidade entre os elementos naturais e a interferência socioprodutiva. Cuida-se, em verdade do resultado da complexa interação dos fatores naturais e humanos existentes no ambiente, influenciando-o. Em síntese, ambiente é o conjunto de elementos que nos envolve; meio ambiente é a resultante da interação desses elementos, tal como é ou tal como a percebemos.

Por essa ótica, o meio ambiente trata-se de um sistema formado por elementos naturais e artificiais, relacionados entre si e modificados pela ação humana. Refere-se ao meio que condiciona a forma de vida da sociedade e que inclui valores naturais, sociais e culturais que existem num determinado local e momento.

Logo, não é dispendioso notar que o meio ambiente passa a compor o rol dos direitos fundamentais de terceira geração, ou seja, aquele conjunto de garantias legais direcionados com o destino da humanidade, a partir da defesa do Meio Ambiente, do desenvolvimento econômico e do consumidor.

Já o conceito legal de meio ambiente, no âmbito da legislação brasileira, está previsto na Lei Federal 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme abaixo transcrito: “Art. 3º, inciso I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e

interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Ademais, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar, especificamente da questão ambiental, destinando-lhe um capítulo próprio, que corresponde ao artigo 225, além de tecer outras menções esparsas ao longo de todo o corpo do texto constitucional.

O principal capítulo destinado ao meio ambiente está inserido na “ordem social” considerando que o bem-estar da sociedade é a grande meta de toda política do Poder Público. Também, importante referência ao meio ambiente se faz no capítulo destinado à regulamentação normativa da “ordem econômica” em que se prevê a defesa do meio ambiente como um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, VI da CF).

Dessa forma, não se pode esquecer, segundo a lição de Édis Milaré, que:

O crescimento econômico ou o desenvolvimento socioeconômico deve portar-se como um instrumento, um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior. Neste caso, as atividades econômicas não poderão, de forma alguma, gerar problemas que afetem a qualidade ambiental e impeçam o pleno atingimento dos escopos sociais (MILARÉ, 2007, p.149).

A tutela constitucional sobre o meio ambiente também se passa pela compreensão do artigo 225 da CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sendo um tema atualmente muito mais discutido que em outras épocas e que a degradação ambiental é elevada, tanto nas reservas ambientais quanto no meio urbano, o respeito ao meio ambiente encontra sintonia com o direito fundamental da vida.

A qualidade de vida está implícita no art. 5º da CF, pois se trata de um direito fundamental, de interesse difuso, a ser alcançada pelo Poder Público e pela coletividade e protegido e usufruído por todos, portanto todos os cidadãos têm o direito e o dever de preservar os recursos naturais por meio de instrumentos colocados à disposição pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

A expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF) versus desenvolvimento econômico (art. 170, VI, da CF), trazem consigo a problemática de conciliar um e outro, em que deverá achar uma espécie de intercâmbio, em suas aplicações, através de um planejamento contínuo.

Vale ressaltar, ainda, que a proteção ao meio ambiente está preceituada na legislação infraconstitucional brasileira, destacando a Lei 11.445/2007 que estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico; a Lei 9.985/2000 que Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; a Lei 6.938/1981 que institui a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente que estipula e define, por exemplo, que o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independente da culpa, e que o Ministério Público pode propor ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, como a obrigação de recuperar e/ou indenizar prejuízos causados.

Além dessas, outras Leis são igualmente relevantes no processo de tutela ao meio ambiente; a Lei 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública que trata da ação civil pública de responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico, de responsabilidade do Ministério Público; a Lei 9.433/1997 Lei de Recursos Hídricos que prevê a Política e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, define a água como recurso natural limitado, dotado de valor econômico e Prevê também a criação do Sistema Nacional para a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão, dentre outras cuja competência é dos entes municipais.

3.3 Justiça Socioambiental

Partindo da noção da garantia da qualidade de vida, do meio ambiente equilibrado e de acesso à justiça a todos, direitos estes esculpidos na Constituição Federal de 1988, é salutar destacar o conceito de justiça socioambiental como uma faceta que agrega o dever de proteção ambiental à justiça social (GONÇALVES JUNIOR; OLIVEIRA; ROSA, 2015). Justiça socioambiental é uma das ferramentas programáticas, fragmentadas em diversos dispositivos constitucionais que dispõe sobre as garantias sociais e ambientais, cuja representatividade recai na luta política pelo combate à desigualdade social para além da responsabilidade com a preservação ambiental.

Assim, a justiça socioambiental pode ser usada para indicar quem e como é afetado de modo diferencial pelo emprego de energia para a transformação de materiais, constantes no

processo produtivo, mas também para indicar quem tem acesso aos produtos resultantes deste processo.

Justiça socioambiental, portanto, pode ser uma medida que permita avaliar como vive uma comunidade, mediante a avaliação de Princípios da Equidade, em que pese o acesso aos recursos naturais disponíveis, o respeito à vocação e cultura locais bem ainda o reflexo dos problemas socioambientais, sobretudo, nas comunidades mais pobres.

As condições de saúde de uma comunidade, sua exposição ou não a efluentes industriais, a poluição visual, sonora e do ar são exemplos de situação que devem ser enxergadas sob esta ótica.

3.4 Responsabilidades do Estado e da sociedade para combate e mitigação dos danos ambientais

A partir da compreensão de que o direito ao meio ambiente saudável é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal Brasileira, é salutar concernir que se trata de um dever do Estado e de toda a sociedade o zelo pelo seu equilíbrio.

Logo, a preservação ambiental é incumbência de todos os cidadãos e do Estado, enquanto agente de aplicação das normas e executor de políticas públicas que garantam o direito, que pelo bem jurídico a que se destina, é classificado como um direito difuso, ou seja, de alcance coletivo.

Nessa ordem de ideias, a legislação e os Princípios norteadores do Direito Ambiental prescrevem que todos são responsáveis pelos atos praticados e, uma vez que este venha causar algum prejuízo, a este cabe à obrigação de reparar. A responsabilidade do agente nestes casos como regra é a responsabilidade objetiva, ou seja, a responsabilidade independe da comprovação da culpa ou dolo.

Contudo, em alguns casos específicos, o Estado, que é o possuidor do dever de fiscalizar, é omissivo ou não age de maneira suficiente a impedir que um dano ambiental ocorra, devendo então, ser responsabilizado por sua ação ou omissão. Verifica-se desta forma, que nos atos omissivos do Estado em seu dever de fiscalizar, a responsabilidade do mesmo se dá independentemente da comprovação da efetiva culpa por parte deste, bastando para a sua configuração a sua omissão e o dano efetivo ao meio ambiente.

O que se percebe, então, é que a aplicação da responsabilidade civil para reparação do dano ao meio ambiente é uma medida a ser acatada na reparação, ressaltando que não basta indenizar, mas fazer cessar o causador do mal uma vez que a proteção se dirige a restabelecer

o equilíbrio socioambiental. Desta forma, não se aprecia subjetivamente, apenas, a conduta do poluidor, mas, sobretudo, a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade o dano causado representa à agressão do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver em bem-estar, por exemplo.

O Brasil adota, dentre outras teorias que permeiam o Direito Ambiental, a teoria da reparação integral do dano ambiental, significando que a lesão causada ao meio ambiente deve ser recuperada na sua integridade. Logo, quando não for possível a reparação do dano, ainda será devida a indenização pecuniária correspondente, que será revertida para os Fundos de Defesa dos Direitos Difusos.

No direito brasileiro, a responsabilidade civil pelo dano ambiental não é típica, portanto, não se discute a legalidade da atividade e sim a potencialidade de dano que a atividade possa trazer ao meio ambiente. As normas administrativas servem como um limite do qual não se deve ultrapassar, porém, não se exonera o produtor da verificação se a sua atitude é ou não prejudicial.

Os ensinamentos de Milaré (2018) salientam: “a outorga de autorização, de licença ou permissão pelo Poder Público, ainda que perfeitamente acorde com a legislação vigente, apenas trará para este, solidariamente, a obrigação de indenizar”.

De igual modo, a Constituição de 1988 preceitua o Ministério Público como uma instituição permanente de funções essenciais ao bom desenvolvimento da justiça, o qual deverá defender os interesses sociais indisponíveis, bem como manter a ordem jurídica e zelar pela ordem do regime democrático.

Consoante esclarece Pinzetta (2003, p. 6), se a Constituição atribui ao poder público e a cada membro da coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, “mais ainda requer o compromisso do Promotor de Justiça, já que a mesma Constituição estabelece ser função institucional do Ministério Público a proteção promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção ambiental”.

Logo, o Ministério Público, ao assumir o papel de tutor do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, desenvolve atividades em três âmbitos: o administrativo, o civil e o penal. Dessa maneira, fiscaliza as funções administrativas dos órgãos que fazem parte da administração pública e que trabalham na defesa do meio ambiente; bem como facilita o acesso à justiça, trabalhando como representante da coletividade, quando da instauração do Inquérito Civil e da propositura da Ação Civil Pública; além de atuar repressivamente e punitivamente, por meio da Ação Penal Pública em defesa do meio ambiente.

O Ministério Público está apto para exercer a proteção do meio ambiente, porquanto, possui estrutura funcional independente e Promotorias de Justiça, especificadas para apreciação e movimentação de procedimentos cujo objetivo é apurar casos de supostos danos ambientais, identificação de seus responsáveis e operacionalização da efetiva defesa ambiental.

4 RESULTADOS

4.1 Análise dos procedimentos extrajudiciais, ativos e não sigilosos, em matéria de Meio Ambiente na promotoria de justiça de Pombal com base nos ODS analisados

Uma vez disponibilizados os documentos solicitados, ou seja, os procedimentos ativos de defesa dos interesses sociais e indisponíveis referentes à proteção ao Meio Ambiente, de acordo com da LC nº. 97/2010, em tramitação extrajudicial na Promotoria de Justiça da Comarca de Pombal/PB, é possível vislumbrar que, até a data de 21 de agosto de 2019, o órgão possuía 14 (quatorze) processos, ativos e não sigilosos, dos quais 09 (nove) são Inquéritos Civis², 03 (três) Processos Administrativos³ e 02 (duas) Notícias de fato⁴.

A análise dos 14 (quatorze) procedimentos, autuados no órgão consultado revela a existência de procedimentos que, em síntese, buscam a restauração de direitos difusos e coletivos, em cinco eixos: Saneamento Básico, Desmatamento, Degradação do solo e recursos hídricos e poluição ambiental, de acordo com a tabela a seguir.

Tabela X:

Fatores contributivos dos procedimentos extrajudiciais com relação aos eixos e conceitos abordados para a promoção da Agenda 2030			
INQUÉRITO CIVIL	EIXOS TEMÁTICOS	CONCEITOS	FATORES CONTRIBUTIVOS: RELAÇÃO DIRETA/INDIRETA/AUSENTE

²Procedimentos Administrativos de natureza inquisitiva que visa colher, entre outros fins, evidências e provas de ilícitos para fins de autuar Ação Civil Pública.

³O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

⁴Art. 1º A notícia de fato é qualquer demanda, de natureza cível ou criminal, dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

005.2018.000246	Desmatamento – Proteção do solo a flora	Desenvolvimento Sustentável/ Responsabilidade do Estado no combate e na mitigação dos danos ambientais	Relação Direta
------------------------	---	--	----------------

A proteção ministerial oferecida, através deste procedimento, está interligada à garantia constitucional ao meio ambiente equilibrado. Uma vez identificado os responsáveis pela ação ilícita, nos termos da lei, deverão ser requeridas as medidas judiciais para aplicação das punições. E, aplicadas às penas, surge a perspectiva de reparação do dano, em primeiro plano, bem como o caráter educativo, agregado a ideia de punição no âmbito jurídico, evitando ocorrências futuras. Considerando que o suposto dano foi gerado a partir de um projeto de expansão habitacional e que o loteamento foi implementado para fins comerciais, percebe-se que o objeto analisado neste processo tem relação direta com o descumprimento dos Princípios da Sustentabilidade que, em síntese, revelam que deve haver íntima relação do crescimento econômico de um território com a proteção ambiental, de maneira que nenhum se sobreponha ao outro.

O presente procedimento é, ainda, exemplo clássico de uma ferramenta de proteção estatal no que tange à responsabilidade do Estado em proteger o bem jurídico que é o meio ambiente, consolidado pela vasta regulamentação no âmbito da legislação brasileira. Neste sentido, surge o dever do Estado em oportunizar o restabelecimento da situação a quo e ainda aplicar a legislação em que pese a responsabilidade civil, penal e administrativa pelos atos ilícitos.

INQUÉRITO CIVIL	EIXOS TEMÁTICOS	CONCEITOS	FATORES CONTRIBUTIVOS: RELAÇÃO DIRETA/INDIRETA/AUSENTE
005.2013.000709	Desmatamento – Proteção do solo a flora	Desenvolvimento Sustentável/ Responsabilidade do Estado no combate e na mitigação dos danos ambientais	Relação Direta

Este inquérito civil foi autuado no âmbito do Ministério Público Federal e visa apurar, em toda sua extensão, a suposta existência de dano ambiental bem como sua autoria. Versa este procedimento sobre a execução irregular de um loteamento na cidade de Pombal-PB. A atuação ministerial, nesta oportunidade, está ancorada no dever do Estado de garantir a proteção ambiental, enquanto um direito coletivo. Logo, por meio do trâmite deste procedimento o Estado terá a oportunidade de garantir que a expansão urbana seja alinhada à legislação, seja ela municipal, a exemplo do Código de Urbanismo da cidade de Pombal-PB (Lei nº. 598/1985), seja a legislação federal, quando oferece comandos para identificar quais as irregularidades subscritas na denúncia e os responsáveis pelo ato ilícito. Assim sendo, percebe-se que, após declinar a competência para o Ministério Público Estadual da Paraíba, especialmente para o 3º Promotoria de Justiça da Comarca de Pombal – PB o membro ministerial dispõe de mecanismos processuais para efetivar o Princípio do dever estatal de reparar os danos ambientais bem como combatê-lo.

PROCEDIMENTO	EIXOS TEMÁTICOS	CONCEITOS	FATORES CONTRIBUTIVOS: RELAÇÃO DIRETA/INDIRETA/AUSENTE
--------------	--------------------	-----------	--

Procedimento Administrativo 034.2018.000128	Desmatamento – Proteção do solo a flora	Desenvolvimento Sustentável/ Responsabilidade do Estado no combate e na mitigação dos danos ambientais	Relação Direta
<p>O presente procedimento administrativo tem o objetivo de acompanhar a instauração de Ação Civil Pública pela SUDEMA para que este órgão solicite medidas judiciais cabíveis, em face de supostas infrações informadas através de relatório do IBAMA. Os fatos notificados ao Ministério Público revelam a possibilidade do cometimento de infrações contra o meio ambiente, mais especialmente o desmatamento ilegal na Zona Rural da cidade de Coremas-PB. Observa-se que o presente processo tem como objeto matéria subsidiado no conceito de desenvolvimento sustentável, uma vez que refere-se ao acompanhamento do Estado nas providências quanto à reparação do dano provocado pelo autor, no intuito de garantir que seus ditames da sustentabilidade e de justiça socioambiental sejam, efetivamente, respeitados. Assim, revela-se, na prática, como o monitoramento das ações da SUDEMA no que se refere ao pedido judicial e, acompanhando, pari passu, das ações estatais no que tange ao compromisso de combater e mitigar os danos ambientais.</p>			

PROCEDIMENTO	EIXOS TEMÁTICOS	CONCEITOS	FATORES CONTRIBUTIVOS: RELAÇÃO DIRETA/INDIRETA/AUSENTE
Inquérito Civil 005.2015.000326	Saneamento Básico	Meio Ambiente e Justiça socioambiental.	Relação Direto-Indireta
<p>Tal inquérito civil público visa à apuração de infração ambiental realizadas durante a execução da obra de esgotamento sanitário na cidade de Pombal – PB. O objetivo do procedimento, possui, por sua vez, o intento de garantir o direito difuso e coletivo ao meio ambiente equilibrado, mais precisamente ao acesso justo à um tratamento de água e esgoto, de acordo com a legislação vigente. Para tanto, realiza diligências que apontem se há omissão do Poder Executivo quanto ao seu dever de fiscalizar a execução da obra, conforme o contrato firmado com este ente municipal, e, especialmente, se atende às diretrizes legais durante a execução da obra. Uma vez identificado à omissão improba do Poder Executivo, o órgão ministerial, valerá dos Princípios e dos conceitos sobre meio ambiente bem como do ideal de promover justiça socioambiental, uma vez que se reveste da função constitucional de fiscal da lei. Para tanto, poderá ajuizar uma Ação Civil Pública que impulse, mediante ordem judicial, à Prefeitura Municipal de Pombal a fiscalizar e notificar os responsáveis legais da empresa, suposta infratora, para que proceda com o restabelecimento do contrato, garantindo efetividade e excelência no serviço prestado. Deve, ainda, comprovar, judicialmente, que as medidas requeridas foram implementadas no sentido de garantir tratamento de esgoto, conforme as diretrizes legais.</p>			
PROCEDIMENTO	EIXOS TEMÁTICOS	CONCEITOS	FATORES CONTRIBUTIVOS: RELAÇÃO DIRETA/INDIRETA/AUSENTE

Inquérito Civil 005.2015.000627	Saneamento Básico	Meio Ambiente e Justiça socioambiental.	Relação Direto-Indireta
--	----------------------	---	-------------------------

O presente inquérito civil público visa apurar se há ausência de sistema de esgotamento sanitário na cidade de Cajazeirinhas – PB. Uma vez identificando que o Estado não está garantindo ao cidadão o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o acesso à todos dos recursos naturais (água potável e tratamento de esgoto adequado), indispensáveis à saúde e a qualidade de vida de cada cidadão da cidade de Cajazeirinhas-PB, o Ministério Público deve impetrar recurso judicial , qual seja, uma Ação Civil Pública, requerendo medidas judiciais coercitivas no intuito de garantir que o Poder Executivo assuma sua responsabilidade em promover investimentos públicos necessários para garantir os direitos fundamentais bem como dos direitos difusos e coletivos.

PROCEDIMENTO	EIXOS TEMÁTICOS	CONCEITOS	FATORES CONTRIBUTIVOS: RELAÇÃO DIRETA/INDIRETA/AUSENTE
--------------	-----------------	-----------	--

Inquérito Civil 005.2015.000628	Saneamento Básico	Meio Ambiente e Justiça socioambiental.	Relação Direto-Indireta
--	----------------------	---	-------------------------

O presente inquérito civil público visa apurar se há ausência de sistema de esgotamento sanitário na cidade de São Bentinho – PB. Uma vez identificando que o Poder Executivo não está garantindo ao cidadão o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o acesso à todos dos recursos naturais (água potável e tratamento de esgoto adequado), indispensáveis à saúde e a qualidade de vida a população da cidade de São Bentinho-PB, o Ministério Público deve impetrar recurso judicial , qual seja, uma Ação Civil Pública, requerendo medidas judiciais coercitivas no intuito de garantir que o Poder Executivo assuma sua responsabilidade em promover investimentos públicos necessários para garantir os direitos fundamentais bem como dos direitos difusos e coletivos.

PROCEDIMENTO	EIXOS TEMÁTICOS	CONCEITOS	FATORES CONTRIBUTIVOS: RELAÇÃO DIRETA/INDIRETA/AUSENTE
--------------	-----------------	-----------	--

Inquérito Civil 005.2015.000629	Saneamento Básico	Meio Ambiente Justiça socioambiental.	Relação Direta Relação Direta
--	----------------------	---	----------------------------------

O presente inquérito civil público visa apurar se há ausência de sistema de esgotamento sanitário na cidade de Lagoa– PB. Uma vez identificando que o Poder Executivo não está garantindo ao cidadão o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o acesso à todos dos recursos naturais (água potável e tratamento de esgoto adequado), indispensáveis à saúde e a qualidade de vida a população da cidade de Lagoa-PB, o Ministério Público deve impetrar recurso judicial , qual seja, uma Ação Civil Pública, requerendo medidas judiciais coercitivas no intuito de garantir que o Poder Executivo assuma sua responsabilidade em promover investimentos públicos necessários para garantir os direitos fundamentais bem como dos direitos difusos e coletivos.

Fonte: Autoria Própria, Pombal – PB, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO	EIXOS TEMÁTICOS	CONCEITOS	FATORES CONTRIBUTIVOS: RELAÇÃO DIRETA/INDIRETA/AUSENTE
Inquérito Civil 005.2015.001511	POLUIÇÃO AMBIENTAL	Meio Ambiente/Justiça socioambiental/ Responsabilidade do Estado na prevenção e mitigação dos danos ambientais	Relação Direta
<p>Este procedimento possui como objetivo apurar o cometimento de ilícitos ambientais pela Prefeitura Municipal de Lagoa-PB no que tange ao funcionamento do Matadouro Público Municipal. O Ministério Público desempenhará sua função de fiscal da lei ao impulsionar a máquina estatal no sentido de determinar que o Poder Executivo assuma sua função precípua de garantir a fiel execução dos recursos públicos, na garantia dos direitos individuais fundamentais bem como dos direitos coletivos. Neste inquérito, é possível verificar que a suposta prática ilegal, desempenhada pela Prefeitura Municipal, deve ser reparada com vistas a garantir justiça socioambiental aos munícipes bem como pelo próprio dever do Estado de proteger o meio ambiente, evitando que os dejetos sejam descartados, com segurança e em conformidade com as normas e diretrizes de vigilância sanitária. Por outro lado, o Ministério Público e Poder Judiciário passarão a assumirem a função de atores estatais no processo de garantia do restabelecimento da situação <i>a quo</i>, determinando que o Poder Executivo adote as providências necessárias para mitigar os danos causados ao meio ambiente e a saúde da população de Lagoa-PB.</p>			
PROCEDIMENTO	EIXOS TEMÁTICOS	CONCEITOS	FATORES CONTRIBUTIVOS: RELAÇÃO DIRETA/INDIRETA/AUSENTE
Inquérito Civil 005.2018.000246	POLUIÇÃO AMBIENTAL	Meio Ambiente/Justiça socioambiental/ Responsabilidade do Estado na prevenção e mitigação dos danos ambientais	Relação Direta

O presente inquérito civil tem como objetivo apurar a prática de abates de animais, em total desconformidade com as normas de vigilância sanitária bem como a omissão do Poder Executivo quanto à fiscalização das atividades no âmbito do município. Ao atuar em procedimento com este objeto, o Ministério Público Estadual visa assegurar a aplicação da responsabilidade do Estado em prevenir os danos ambientais, notadamente, àqueles que afetam, diretamente os recursos hídricos e a saúde da população. Ao requerer medidas efetivas para impedir a continuidade da ilegalidade bem como que o responsável assuma a responsabilidade de restaurar, o bem jurídico protegido ou aplicando a pena pelo dano irreversível, o órgão desempenha seu papel enquanto agente de promoção do direito coletivo ao meio ambiente equilibrado.

PROCEDIMENTO	EIXOS TEMÁTICOS	CONCEITOS	FATORES CONTRIBUTIVOS: RELAÇÃO DIRETA/INDIRETA/AUSENTE
Notícia de Fato	POLUIÇÃO AMBIENTAL	Meio Ambiente/Justiça socioambiental	Relação Direta

A presente notícia de fato versa sobre a existência de criatórios de porcos na Zona Urbana de Pombal, figurando como um empreendimento insalubre e em desconformidade com as normas de vigilância sanitária. O Ministério Público impulsiona este procedimento visando apurar a prática irregular, uma vez que desrespeita o direito difuso e coletivo ao meio ambiente equilibrado. Através do relato da noticiante, é possível identificar que a atuação ministerial tem a função de garantir justiça socioambiental, uma vez que o que se procura ao se dirigir ao órgão pedindo providências, é a garantia de que a Prefeitura Municipal exerça, efetivamente, seu papel no que tange à efetiva fiscalização de criatórios de animais no município de Pombal-PB.

PROCEDIMENTO	EIXOS TEMÁTICOS	CONCEITOS	FATORES CONTRIBUTIVOS: RELAÇÃO DIRETA/INDIRETA/AUSENTE
Procedimento Administrativo 034.2018.000130	POLUIÇÃO AMBIENTAL	Meio Ambiente/Justiça socioambiental/ Responsabilidade do Estado na prevenção e mitigação dos danos ambientais	Ausente

O presente procedimento tem como objeto focal a verificação de suposta infração ambiental de poluição sonora, cometida por estabelecimento comercial no centro comercial da cidade de Coremas-PB. Neste caso, a Promotoria de Justiça de Meio Ambiente utiliza deste instrumento processual para apurar se, efetivamente, houve dano ambiental mediante o uso ilegal de instrumento sonoro, devendo, a partir da conclusão do procedimento atuar na perspectiva de garantir justiça socioambiental aos munícipes da cidade de Coremas-PB, solicitando a aplicação das penalidades aos responsáveis, de acordo com a intensidade e gravidade da infração. Tal atuação garante que o Estado desenvolva seu dever de promover um ambiente equilibrado para todos e todas. Neste caso, muito embora o objeto deste procedimento contemple conceitos abordados nesta pesquisa, percebe-se que a Agenda 2030 não dispõe de objetivos e metas que contemplem essa temática.

PROCEDIMENTO	EIXOS TEMÁTICOS	CONCEITOS	FATORES CONTRIBUTIVOS: RELAÇÃO DIRETA/INDIRETA/AUSENTE
Inquérito Civil 005.2017.000009	DEGRADAÇÃO DO SOLO E DOS RECURSOS HIDRÍCOS	Desenvolvimento Sustentável/ Justiça socioambiental/ Responsabilidade do estado e da sociedade na mitigação dos danos ambientais	Relação Direta

O presente inquérito civil público tem o objetivo de apurar perfuração de poços artesianos, sem a devida autorização, nos municípios de Cajazeirinhas, Lagoa, Pombal, São Bentinho e São Domingos-PB. A atuação ministerial, visando restabelecer a regularidade na prática de perfuração de poços, está, diretamente, ancorada na responsabilidade do Estado em proteger o meio ambiente, compreendendo, também, os recursos naturais hídricos não renováveis. No presente caso, verifica-se a atuação direta dos princípios de sustentabilidade socioambiental, impedindo que a perfuração de poços, ocorra em desconformidade com a legislação e, conseqüentemente, prejudicando a manutenção dos recursos hídricos para médio e longo prazo. Além disso, a atuação ministerial reveste-se da missão de garantir a todos e todas acesso a tais recursos naturais, de forma justa e equitativa, e portanto, os critérios para a prática devem obedecer ao preconizado nas normas, conceito este consubstanciado na ideia de justiça socioambiental. Há, ainda, a aplicação direta da responsabilidade do Estado em aplicar as penas devidas aos responsáveis pelos danos e, por consequência, prevenir a incidência de novas infrações através do caráter educativo agregado à aplicação da pena no aspecto social.

PROCEDIMENTO	EIXOS TEMÁTICOS	CONCEITOS	FATORES CONTRIBUTIVOS: RELAÇÃO DIRETA/INDIRETA/AUSENTE
Procedimento Administrativo 005.2018.000140	SAÚDE PÚBLICA – VIGILÂNCIA DE ZOONOSES	----	Ausente

O presente procedimento versa sobre a apuração da atuação da Prefeitura Municipal de Pombal, especialmente da Secretaria de Saúde – Vigilância em Zoonoses, em face de denúncia sobre a presença de um expressivo número de animais soltos nas ruas sem a devida política de controle na cidade de Pombal/PB. Observa-se que tal processo foi autuado na 3ª Promotoria , cuja competência é voltada às matérias de meio ambiente o que aponta um equívoco, uma vez que trata-se de matéria de saúde pública.



DESMATAMENTO – PROTEÇÃO AO SOLO E A FLORA

1 - Inquérito Civil 005.2013.000709

Matéria/ Direito contemplado	Fundamentação legal	Ementa	ODS/Indicadores
Restabelecer os danos do suposto desmatamento ilegal na cidade de Pombal – proteção ao solo e ao meio ambiente equilibrado.	Art. 23, VI; Art. 24 VI e VIII; Art. 129 III; Art. 170 VI e Art. 225 IV	“Objeto: apurar os contornos de ilicitude ambiental praticada pelo Representado (desmatamento irregular sem reserva de área verde, realizado às margens da BR427, para obra[s] de engenharia civil particular[es], Município de Pombal - PB), conforme notícia formulada pelo Representante (Ofício nº 001919/2013/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/RPF, 09.08.2013; Peças de Informação [PI nº 1.24.002.000203/2013-11]), aflorando necessário apurar a repercussão cível e criminal de tal conduta (p. ex.: indenização por danos morais”. (p. 8)	ODS 15 -Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda; 15.3 - Até 2030, combater a desertificação, restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas e inundações, e lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo; Indicador 15.3.1 – Proporção do território com solos degradados (IBGE) Indicador em análise/construção.

2 - Procedimento Administrativo (Extrajudicial) 034.2018.000128			
Matéria/ Direito contemplado	Fundamentação legal	Ementa	ODS/Indicadores
Restabelecer os danos do suposto desmatamento ilegal na cidade de Coremas. Proteção ao solo e ao meio ambiente equilibrado.	Art. 23, VI, Art. 24 VI e VIII, Art. 129 III, Art. 170 VI e Art. 225 IV da CF/88; Art. 38 da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais)	“OBJETO: acompanhar e fiscalizar Instituição, qual seja, o manejo de ACP pela SUDEMA, em face da pessoa de Edilson Pereira de Oliveira, em razão, em razão do cometimento de conduta que causou dano ambiental, nos termos do art. 8º, II, da Resolução n. 174/2017 do CNMP”. Pág.	ODS 15 -Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda; 15.3 - Até 2030, combater a desertificação, restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas e inundações, e lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo; Indicador 15.3.1 – Proporção do território com solos degradados (IBGE). Indicador em análise/construção.



POLUIÇÃO AMBIENTAL

1 - Inquérito Civil 005.2015.001511

Matéria/ Direito contemplado	Fundamentação legal	Ementa	ODS/Indicadores
Suposto crime Ambiental em face da poluição causada por abate de animais. Direito ao meio ambiente equilibrado	Art. 170, VI, Art. 225, IV da CF/88, Art. 54 da Lei 9.605/1998 e Art. 7 IX da Lei 8.137/1990.	“OBJETO: apurar supostas irregularidades no âmbito do funcionamento do Matadouro Público de Lagoa-PB, consistente na ausência de estrutura física, equipamentos, inspeção veterinária e pessoal treinado para realizar abate, com indicação da ocorrência de crime ambiental prejudicial aos consumidores locais” (Pág. 49)	<p>ODS 12 - Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.</p> <p>Indicador 12.4.2 – Quantidade de resíduos perigosos gerados per capita e proporção de resíduos perigosos tratados, por tipo de tratamento (Indicador IBGE- sem metodologia global).</p> <p>ODS 3 Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.</p> <p>Meta - 3.9 - Até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo</p>

			Indicador 3.9.2 – Taxa de mortalidade atribuída a fontes de água inseguras, saneamento inseguro e falta de higiene (IBGE).
2 - Inquérito Civil 005.2016.000624			
Matéria/ Direito contemplado	Fundamentação legal	Ementa	ODS/Indicadores
Suposto crime em face da prática de poluição ambiental. Direito ao meio ambiente equilibrado	Art. 170, VI, Art. 225, IV da CF/88, Art. 54 da Lei 9.605/1998 e Art. 7 IX da Lei 8.137/1990	“OBJETO: apurar a prática de supostas irregularidades ambientais, em tese, cometidas pela empresa Cerâmica Cajazeiras LTDA., CNPJ n. 14.768.216/0001-06, localizada no Município de Cajazeirinhas-PB” (p. 31)	ODS 12 - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis 12.4 - Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente. Indicador 12.4.2 – Quantidade de resíduos perigosos gerados per capita e proporção de resíduos perigosos

			<p>tratados, por tipo de tratamento. (Indicador IBGE- sem metodologia global)</p> <p>ODS 3 Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.</p> <p>Meta - 3.9 - Até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo</p> <p>Indicador 3.9.2 – Taxa de mortalidade atribuída a fontes de água inseguras, saneamento inseguro e falta de higiene (IBGE).</p>
3 - Inquérito Civil 005.2018.000246			
Matéria/ Direito contemplado	Fundamentação legal	Ementa	ODS/Indicadores
<p>Suposta crime ambiental em face da poluição de açude na Zona Rural de Pombal/PB.</p> <p>Direito ao meio ambiente equilibrado</p>	<p>Art. 170, VI, Art. 225, IV da CF/88, Art. 54 da Lei 9.605/1998 e Art. 7 IX da Lei 8.137/1990</p>	<p>“OBJETO: apurar suposta ilicitude ambiental, consistente na poluição de manancial (Açude da propriedade rural do Sr. Francisco Santana de Sousa, localizado no Sítio São Pedro, zona rural de Pombal/PB), provocado por dejetos produzidos por suínos em pocilgas construídas na represa do referido açude, de responsabilidade dos representados, sendo que tais dejetos escorrem para dentro do manancial, tornando suas águas</p>	<p>ODS 12 - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis</p> <p>12.4 - Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.</p> <p>Indicador 12.4.2 – Quantidade de resíduos perigosos gerados per capita e proporção de resíduos perigosos</p>

		impróprias para o consumo humano e animal, já que podem provocar uma série de doenças, além de contaminar, também, o solo, havendo relato, outrossim, que no mesmo local das pocilgas, os representantes também promovem abates clandestinos de animais (bovinos/suínos) a venda de carne e todos os dejetos do abate escorrem para dentro do açude” (p. 31).	tratados, por tipo de tratamento. (Indicador IBGE- sem metodologia global) ODS 3 Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. Meta - 3.9 - Até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo Indicador 3.9.2 – Taxa de mortalidade atribuída a fontes de água inseguras, saneamento inseguro e falta de higiene (IBGE).
4 - Notícia de Fato 005.2019.000583			
Matéria/ Direito contemplado	Fundamentação legal	Ementa	ODS/Indicadores
Suposto crime ambiental por funcionamento de criatórios e de porcos em Pombal/PB. Direito ao meio ambiente equilibrado	Art. 170, VI, Art. 225, IV da CF/88, Art. 54 da Lei 9.605/1998 e Art. 7 IX da Lei 8.137/1990	“Cuida-se de Termo de Declaração coletado nesta Promotoria de Justiça, no qual a Noticiante relata, em suma, que próximo à sua residência existe um criatório de porcos absolutamente insalubre, gerando fedentina e servindo para disseminar vetores de doenças e o setor competente do Município de Pombal vem sendo omissivo no cumprimento da legislação higiênico-sanitária aplicável à espécie.	ODS 12 - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis 12.4 - Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente. Indicador 12.4.2 – Quantidade de resíduos perigosos gerados per capita e proporção de resíduos perigosos

			<p>tratados, por tipo de tratamento. (Indicador IBGE- sem metodologia global)</p> <p>ODS 3 Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.</p> <p>Meta - 3.9 - Até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo</p> <p>Indicador 3.9.2 – Taxa de mortalidade atribuída a fontes de água inseguras, saneamento inseguro e falta de higiene (IBGE)</p>
5 - Procedimento Administrativo (Extrajudicial) 034.2018.000130			
Matéria/ Direito contemplado	Fundamentação legal	Ementa	ODS/Indicadores
Suposta infração ambiental por ocorrência de poluição sonora na cidade de Coremas/PB. Direito ao meio ambiente equilibrado e qualidade de vida.	Art. 170, VI, Art. 225, IV da CF/88, Art. 54 da Lei 9.605/1998	“OBJETO: para averiguar, acompanhar e dar solução à questão da poluição sonora provocada por carros (paredões), bares, casas de shows e eventos festivos na cidade de Coremas/PB” (Pág. 19).	Não há indicador para a temática deste procedimento.



DEGRADAÇÃO DO SOLO E RECURSOS HIDRÍCOS

1 - Inquérito Civil 005.2017.000009

Matéria/ Direito contemplado	Fundamentação legal	Ementa	ODS/Indicadores
Investigação sobre a suposta perfuração irregular de poços artesianos nos municípios de Cajazeirinhas, Lagoa, Pombal, São Bentinho e São Domingos. Direito ao meio ambiente equilibrado e qualidade de vida.	Art. 127, 129 da CF/88; Decreto nº.19.258/1997 e Decreto nº 19.260/1997.	“OBJETO: supostas irregularidades consistentes na concessão de licenças ambientais para perfuração de poços artesianos em Municípios sob atribuição desta Promotoria de Justiça” (p. 93)	ODS 6 – Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. Meta – 6.b – Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento. Indicador 6.1.1 – Proporção da população que utiliza serviços de água potável gerenciados de forma segura (IBGE).

2 - Notícia de Fato 005.2019.000441

Matéria/ Direito contemplado	Fundamentação legal	Ementa	ODS/Indicadores
Suposto uso indevido da água de reservatório hídrico de uso coletivo na Zona Rural de São Domingos comprometendo a segurança hídrica da população residente na comunidade;	Art. 5º, Art. 127, 129 da CF/88.	“ Notícia de fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, narrando que o noticiado desperdiça recursos hídricos no Sítio Jurema, zona rural do Município de São Domingos/PB, para irrigar plantação de feijão e outros gêneros alimentícios.	ODS 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. Meta - 6.b – Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.

Direito à qualidade de vida e saúde.		Conforme registrado na reclamação, o noticiado utiliza a água do açude Jurema e, por isso, consome a reserva hídrica para o período de estiagem”. (p. 8)	Indicador 6.1.1 – Proporção da população que utiliza serviços de água potável gerenciados de forma segura (IBGE).
--------------------------------------	--	--	---



SAÚDE PÚBLICA – VIGILÂNCIA DE

ZOONOSES 1 - Procedimento Administrativo (Extrajudicial) 005.2018.000140

Matéria/ Direito contemplado	Fundamentação legal	Ementa	ODS/Indicadores
Procedimento com o objetivo de acompanhar as ações do Poder Público Municipal, voltadas à política municipal de zoonoses, de relevância para a saúde pública, ao controle do grande número animais soltos nas vias públicas da cidade de Pombal.	Art. 6º, Art. 169, Art. 197 e Art. 22, II da CF/88.	“OBJETO: acompanhar as ações do Poder Público Municipal, voltadas à política municipal de zoonoses, de relevância para a saúde pública, ao controle de animais soltos nas vias públicas da cidade de Pombal – PB” (p. 37).	ODS 3 – Saúde e Bem-Estar; 3.9 - Até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo 3.9.2 - Taxa de mortalidade atribuída a fontes de água inseguras, saneamento inseguro e falta de higiene (IBGE).

--	--	--	--

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que foi identificado que 01 (um) procedimento discorre sobre proteção à saúde coletiva, mais especificadamente, sobre a ausência de políticas públicas que garantam a efetiva vigilância de zoonoses no município de Pombal/PB, evitando a transmissão de doenças por meio de vetores animais.

Logo, conclui-se que, de acordo com análise qualitativa da pesquisa, o procedimento foi autuado na Promotoria de Meio Ambiente, de forma equivocada, por se dispor a garantir providências legais à saúde da população, contribuindo, diretamente, para os indicadores referentes ao ODS 3 – Saúde e Bem-Estar para todos, devendo, por isso, estar tramitando na Promotoria que impulsiona feitos referente à saúde e, portanto, a 2ª Promotoria da Comarca de Pombal/PB.

No entanto, a partir da presente pesquisa constata-se que existe um canal, efetivo, de garantia de direitos através do órgão ministerial, uma vez que os procedimentos são capazes de refletir a realidade do território ao tempo em que dispõe das ferramentas estatais para garantir o direito requerido, sendo esta também uma das propostas da Agenda 2030. Tal constatação foi possível pela percepção das metas e dados dos indicadores convergirem com o objetivo apresentado, tanto no extrato como na ementa do processo.

Ademais, a partir da leitura de todo o trâmite e movimentação processual, percebe-se a destinação para garantir a efetividade do direito pleiteado, semelhante ao que pretende o objetivo e as metas correlatas. Tanto isso é possível que os verbos dos objetivos, metas e indicadores indicam uma ação, a exemplo de “proteger”, “garantir”, etc.

Dessa forma, a pesquisa atendeu aos objetivos estabelecidos uma vez que foi possível relacionar cada procedimento com os indicadores percebidos, representado uma oportunidade para que o órgão ministerial possa se reconhecer como verdadeiro ator no processo de implementação da Agenda nas instituições do Poder Público, mais especialmente, no sistema de justiça brasileiro.

Pelo relatório gerado também foi possível elucidar e instigar que os órgãos de planejamento do Ministério Público Estadual agreguem valor à metodologia vigente, considerando os objetivos de desenvolvimento sustentável como importantes referenciais. A cartilha produzida também contribuirá para que os servidores e membros do Ministério Público tenham, cada vez mais, propriedade para identificar os objetivos contemplados na prática ministerial, podendo, inclusive, já fazer menção a tal relação na redação dos autos.

Pela presente pesquisa é possível sugerir que sejam realizadas outras pesquisas que contemplem os objetivos relacionados à matéria de saúde, cidadania, patrimônio público, dentre outras. Torna-se oportuno, também, a partir do relatório produzido no trabalho, que o Ministério Público dialogue com os órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado (TCE) para que sistematizem seus relatórios, com fulcro no monitoramento dos indicadores dos municípios que compõe a região de sua jurisdição, estabelecendo como parâmetro as metas globais para fins de avaliação do uso dos recursos públicos.

À luz dessa e das demais apreciações, acreditamos que esse trabalho pode contribuir enquanto reflexão acerca da implementação da Agenda 2030 no Ministério Público Estadual da Paraíba, inserindo-se em discussões sobre a atuação jurídica frente a essa conjuntura, que reafirma a sua relevância para o campo acadêmico e de experiência com a jurisprudência brasileira.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasileira, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9985.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências*. Brasília, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm. Acesso em 1 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Brasília, DF, 1997.

CMMAD. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. 2a ed. Tradução de Our common future. 1a ed. 1988. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

EGLER, I. Perspectivas brasileiras de desenvolvimento sustentável. *In: SEMINÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PODER LOCAL*. 1999, Recife. **Anais** [...] Recife: UNICAP/AUSJAL, 1999. p. 43-47.

ENGBRETSSEN, E.; HEGGEN, K.; OTTERSEN, O. P. The Sustainable Development Goals: ambiguities of accountability. **Lancet**. 2017 Jan 28;389(10067):365. doi: 10.1016/S0140-6736(17)30152-6.

FERNANDES, J. N. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: ano 13, n. 50, abr./jun. 2008.

FLICK, U. Desenho da pesquisa qualitativa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GONÇALVES JUNIOR, A. G.; OLIVEIRA, C. B.; ROSA, R. G. Justiça Socioambiental: o direito de acesso à informação para as comunidades tradicionais como instrumento de defesa na sociedade de risco. *In: Anais [...] 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*. Santa Maria/RS, 27 a 29 de maio de 2015. Disponível em: <http://olma.org.br/wp-content/uploads/2016/12/5-1.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

LAYRARGUES, P. P. Do ecodesenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: evolução de um conceito? **Proposta**, 25(71):5-10.1997. Disponível em: https://lieas.fe.ufrj.br/download/artigos/ARTIGO-ECODESENVOLVIMENTO_DESENVOLVIMENTO_SUSTENTAVEL-.pdf. Acesso em: 30 out. 2019.

MILARÉ, É. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MINAYO, M. C. S. **Ciência, técnica e arte**: o desafio da pesquisa social. *In: MINAYO, M. C. S. (Org.)*. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 9-29.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. Procuradoria Geral de Justiça. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/>. Acesso em: 13 mar. 2019.

MUSTERS, C. J. M.; GRAAF, H. J.; KEURS, W. J. Defining socio-environmental systems for sustainable development. **Ecological economics**, v. 26, p. 243-258, 1998.

ONU-BR. NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A Agenda 2030**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 12 de mar. 2019.

PINZETTA, O. **Manual Básico do Promotor de Justiça do Meio Ambiente**: atividade extrajudicial. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003.

PNUD. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm.aspx>. Acesso em: 13 mar. 2019.

ROSTOW, W.W. **Etapas do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

ANEXOS